



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 018/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 021/26

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Capeado pela Mensagem nº 021/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, **que altera a Lei nº 4.866, de 03 de abril de 2021, que regulamenta as Normas Gerais referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Fundo para a Infância e Adolescência - FINAD, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência legislativa municipal encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em exame, o Projeto de Lei trata da adequação da legislação municipal ao arcabouço normativo nacional de proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere à organização, funcionamento e atribuições do CMDCA e à gestão do FINAD.

O art. 227 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes

Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1481
OAB-RJ 142.675



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

para a formulação e controle das políticas públicas, incluindo a atuação dos conselhos de direitos.

Nesse contexto, as Resoluções do CONANDA — notadamente as de nº 105, 106, 116 e 238 — fixam parâmetros nacionais para a estruturação, funcionamento e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como para a gestão dos fundos vinculados.

Ainda que tais resoluções possuam natureza normativa infralegal, sua observância pelos entes federativos decorre da necessidade de uniformização e integração do sistema de garantia de direitos, constituindo diretrizes nacionais que orientam a atuação municipal.

Assim, a proposta legislativa não apenas se insere na competência municipal, como também concretiza o dever de conformidade normativa com o sistema nacional de proteção, promovendo o alinhamento da legislação local às diretrizes atualizadas.

Dessa forma, verifica-se que a proposição observa o devido processo legislativo sob o aspecto formal subjetivo, uma vez que fundamentada no exercício legítimo e necessário da função legislativa municipal, não sendo observada a existência de vício de competência.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

O Projeto de Lei, ao promover alterações na estrutura, funcionamento e competências do CMDCA, bem como na disciplina do FINAD, incide diretamente sobre a organização administrativa municipal.

Além disso, a própria necessidade de adequação às diretrizes nacionais reforça o caráter institucional da medida, exigindo atuação do Poder Executivo. Assim, a iniciativa do Prefeito Municipal mostra-se juridicamente adequada.

Sem prejuízo da análise jurídica ora realizada, é imprescindível destacar que a regular tramitação do Projeto de Lei depende da observância do procedimento legislativo previsto no Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 46, incisos I e II, do Regimento Interno.

Ademais, considerando o conteúdo material da proposição, deverão se manifestar as comissões permanentes de mérito, especialmente aquelas relacionadas às políticas públicas voltadas à infância e adolescência, a fim de avaliar a adequação das alterações propostas às diretrizes nacionais e seus impactos na execução das políticas públicas locais.

Desta forma, após a análise do projeto apresentado, não se verifica a existência de vício jurídico de natureza formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.

Por último, mostra-se necessário fazer uma ressalva quanto à redação do art. 5º do Projeto de Lei, cujo conteúdo não corresponde à alteração a ser processada na Lei Municipal nº 4.866/2012. Como pode ser observado, o referido dispositivo cita a alteração das alíneas “a”, “f”, “g” e “h”. Porém, o seu conteúdo altera apenas as alíneas “a”, “f” e “g”, não trazendo nenhuma redação nova à alínea “h”. Ressalta-se, ainda, que o mencionado dispositivo acrescenta a alínea “j” ao inciso I do art. 13, não fazendo menção a esse acréscimo.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei Capeado pela Mensagem nº 021/26**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 22 de abril de 2026.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675